

PROCESSO TC N.º 20116/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de

Sapé

Interessado (a): Rita de Cássia Leite Quirino

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Não concessão de registro. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00150/19

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **20116/18**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Sra. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho Presidente em Exercício CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º 20116/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Rita de Cássia Leite Quirino, matrícula n.º 873, ocupante do cargo de Professora P1, Classe E, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Sapé/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconformidade: ausência de comprovação de atuação como professor ou profissional do magistério no período de 01 de Agosto de 1993 a 31 de dezembro de 1998, para comprovar o tempo de contribuição de 5 (cinco) anos, 04 (quatro) e 24 (vinte e quatro) dias, necessário para aposentaria especial ora requerida.

Houve notificação da gestora responsável com apresentação, conforme consta do DOC TC 14646/19, sustentando que no período de 01.08.1993 a 31.12.1998 a servidora/aposentanda exerceu a função de professora, devendo ser tomado como base os seguintes documentos: Certidão de Tempo de Contribuição, Fichas Financeiras, Declaração da Secretaria de Educação do Município e um Informe da Diretoria de Recursos Humanos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, destacou que com base na certidão de tempo de contribuição, fls. 8/9, ficou demonstrado que a servidora exerceu o cargo de "Auxiliar de Monitor" e não de professora. E que o artigo 40, § 5º da CF/1988 exige comprovação de tempo exclusivo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil ou fundamental, áreas de atuação prioritária do município. Ou seja, o cargo de "Auxiliar Monitor" não pode ser enquadrado como atividade de magistério, condição necessária para concessão da aposentadoria especial, esse é o entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3772. Ao final concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria não se reveste de legalidade, razão por que sugeriu o não registro do ato concessório de fls. 42.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01390/19, pugnando pela denegação do ato de concessão, juntamente com o retorno da servidora à sua função, tendo em vista que não foi cumprido o tempo mínimo de contribuição para usufruto do benefício, conforme descrito acima.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, faz-se necessária assinação de prazo para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé tome as providências necessárias no tocante ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria.



PROCESSO TC N.º 20116/18

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de outubro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 13:06



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 14:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:03



Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2019 às 15:32



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO